



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001228-42.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante LUIZ EDUARDO SCHNEIDER, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**

**1.ª TURMA**

**Processo nº 1001228-42.2024.8.26.0619 (Voto nº 6.327)**

**APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pelo autor sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV” - Ilegalidade dos descontos, devolução na forma dobrada e ocorrência do dano moral sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência do autor almeja a majoração do *quantum* arbitrado no Primeiro Grau a reparar sua esfera íntima – Este relator nem sequer reconheceria a ofensa moral cogitada, de sorte que, à luz do princípio do *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* – Necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa diante do reduzido valor da condenação (art. 85, § 8.º, CPC) - RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para majorar a remuneração do patrono do autor, fixando-a por equidade.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 115/117 (fls. 120/125), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara de Taquaritinga, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário entre os meses de agosto de 2.023 e abril de 2.024 sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”*** (fls. 02 e 12/18); entretanto, diz que “*nunca se associou, nem autorizou tais descontos (...)*” (fls. 02).

Em sua defesa (fls. 26/38), a ré, em síntese, após tecer breve consideração sobre sua atuação, aduz que “**os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de termo de filiação firmado (...), decorrente, este, de vontade livre e consciente das partes**” (fls. 29 e 78/79); adiante, contudo, noticia o “cancelamento do vínculo associativo (...) assim que tomou conhecimento a respeito da demanda” (fls. 30).

Determinada a produção de perícia grafotécnica (fls. 101/102) após o autor **impugnar a autenticidade da assinatura** lançada no termo de filiação (fls. 82), a **ré expressamente manifestou seu desinteresse na prova** (fls. 112/114), sobrevivendo, então, o decreto de procedência dos pedidos para “**declarar a inexigibilidade do(s) desconto(s) realizado(s) pela requerida diretamente do benefício previdenciário da parte autora**”, condenando a ré à **repetição em dobro** do montante subtraído, bem como **a título de dano moral** (fls. 117).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará tão somente sobre as temáticas devolvidas pelo apelante – quais sejam, a **conveniência de majoração do valor arbitrado a título de dano moral e da quantia a remunerar seu patrono**.

Em outras palavras, **cá não mais discute** a ilegalidade dos descontos, a obrigação da ré de devolver a quantia deduzida na forma dobrada, nem a ocorrência de lesão à esfera íntima do autor.

Partindo daí, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da **não configuração, como regra, de dano moral** em casos como o ora *sub judice* envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, **vide o teor dos votos nº 6.035, nº 6.063 e nº 6.071**.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.ª ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da**

**vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, não se pode ignorar que as subtrações mensais giraram entre R\$ 75,07 e R\$ 77,86, importância que ***não tem o condão***, mormente à vista do montante percebido pelo autor (fls. 11), de afetar seu planejamento financeiro ou sua subsistência.

A isso some-se o fato de que os descontos iniciaram em agosto de 2.023, enquanto ***a ação foi ajuizada meses depois, lapso temporal considerável*** a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação ao autor, ***não*** pode ser elevada ao *status* de ofensa à esfera moral.

Esse entendimento, a propósito, já foi externado pelo E. STJ e por esta 1.<sup>a</sup> Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFILO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no**

AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. 2. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1008800-10.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Todavia, porque a *ré não ofertou insurgência contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau*, à luz do *princípio non reformatio in pejus*, resta a este relator manter o dano moral lá reconhecido, *sem que se fale, evidentemente, em majoração do quantum reparatório*.

Finalmente, observo que o MM.º Juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, a sucumbência integral da *ré* (Súmula nº 326, STJ).

Ocorre que, haja vista o ***diminuto montante que resulta da condenação líquida*** – somatória dos valores atinentes ao dano moral e à repetição do indébito em dobro – e não havendo que falar em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar, o caso *sub judice* enseja que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***arbitrando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa*** – o que provocará ***majoração do valor fixado na origem***, assim remunerando o advogado do autor com dignidade pelo trabalho prestado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO***, a fim de, preservada a responsabilidade integral da ré pela verba de sucumbência (art. 86, caput, CPC), ***ARBITRAR os honorários advocatícios em proveito do patrono do autor, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.600,00.***

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**M.A. Barbosa de Freitas**  
**RELATOR**